



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0139/2022-GPYFM

PROCESSO N- : 2675/2019
ASSUNTO : MONITORAMENTO
APLTC 00127/18 - PROCESSO N. 001006/17/TCE-RO
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO D'OESTE
INTERESSADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS - PREFEITO
RENATO RODRIGUES DA COSTA – CONTROLADOR
KERLES FERNANDES DUARTE - PRESIDENTE DO INSTITUTO
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de monitoramento com vistas a aferir o cumprimento das determinações exaradas pelo Acórdão APL-TC 00127/18 (ID 816215), prolatado nos autos n. 01006/17/TCE-RO, *in verbis*:

Acórdão APL-TC 00127/18

I – Determinar ao Senhor **Eliomar Patrício**, atual Gestor do Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) adote providências junto à Controladoria do Município, em conjunto com a Administração do IMPREV, quanto à elaboração de Plano de Ação, discriminando as ações a serem tomadas, identificando os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas futuras do Instituto de Previdência do município de Machadinho do Oeste, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCER (que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de Controle Interno para os entes jurisdicionados);

b) Adote providências no sentido de ajustar a legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de Gestor do RPPS, inclusive com a exigência de certificação em investimento, assim como para a Diretoria da Autarquia Previdenciária;

c) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições contidas no MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que tratam da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova a realização da Avaliação Atuarial de forma tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

e) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova e disponibilize em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

f) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

g) Promova a realização de avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando-se de imediato, medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória, em observância ao que determina a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

h) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, inclusive o que dispõe a Lei Municipal nº 1.420/2015, que prevê o aporte de 1% à Autarquia Previdenciária.

II – Determinar, via ofício, ao Senhor **Amauri Valle**, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais); b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

e) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

f) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

g) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

h) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

III – Determinar que as obrigações de fazer contidas nos itens I e II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, quando da realização de auditoria planejada pela Corte de Contas;

IV – Juntar cópia deste Acórdão aos Autos de nº 01224/2017-TCE/RO, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Machadinho do Oeste – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do Art. 70, do Regimento Interno;

V – Dar ciência deste Acórdão por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhores **Eliomar Patrício** – Atual Prefeito Municipal, **Mário Alves da Costa** – Prefeito Municipal no exercício 2016, **Amauri Valle** – Atual Diretor Executivo do IMPREV, e **Eraldo Barbosa Teixeira** – Superintendente do IMPREV exercício 2016, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Autuado este processo de monitoramento, a unidade técnica (relatório ID 881062) constatou o descumprimento do item I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, e do item II, alíneas “b”, subitens “b.1” ao “b.13”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC 00127/18, e, ainda, a ausência de requisitos para a homologação do plano de ação apresentado, concluindo pela audiência dos responsáveis.

Em seguida, o relator, em consonância com o posicionamento técnico, exarou a decisão DM-00067/20-GCVCS (ID 883761), *in litteris*:

DM-00067/20-GCVCS

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MACHADINHO DO OESTE. MONITORAMENTO. ANÁLISE DO ITENS I E II DO ACORDÃO APL 0127/18 (PROC. 01006/17). PLANO DE AÇÃO SEM OS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES

[...]

Dessa forma entende-se pelo descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00127/18 (proc. 01006/17), item I, alíneas “d”, “e”, “f” e “g” e item II, alínea “b”, subitens “b.1” ao “b.3”, alínea “c” e “e”, por esta Corte; bem como a elaboração do Plano de Ação sem os requisitos mínimos de homologação, e diante disso, converge-se com o entendimento do Corpo Técnico, tendo que os responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Machadinho do Oeste, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como determinar a Audiência dos Senhores Ademir de Oliveira Cardoso (Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019); Amauri Valle, (Presidente do IMPREV, de 1.1.2017 a 9.9.2019); Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, com fundamento no art. 30, §1º deste Regimento Interno c/c art. 12, inciso III da Lei Complementar 154/96, razão pela qual **DECIDE-SE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

I – **Determinar a Audiência** do Senhor **Eliomar Patrício**, CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1 - Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18, uma vez que não determinou ao Presidente do RPPS que adotasse medidas para que a elaboração da avaliação atuarial tenha sido tempestiva, ou seja, em tempo hábil para contabilização das provisões matemáticas no BGM do exercício de 2018, posto que a avaliação atuarial foi conclusa em 08/04/2019, portanto, após o envio do BGM ao TCE-RO, situação que impediu que o lançamento das provisões matemáticas no BGM 2018; [...]

I.2 - Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 0127/18, uma vez que não tomou providências para que fosse disponibilizado as informações decorrentes do Acórdão APL-TC 00127/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários, dado que, foram feitas tentativas de consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 05, 06 e 10 de março de 2020, bem como consulta no dia 19 de abril de 2020, pelo Controle Externo, persistindo o problema, de indisponibilidade do site, conforme foto anexada no Relatório Técnico ID 881062: [...]

I.3 - Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que deixou de determinar ao RPPS que instaurasse a abertura Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico; Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 270/272 do Relatório Técnico de ID 881062).

I.4 - Descumprimento do item I, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00127/18, pois, apesar de O RPPS ter realizado a avaliação de desempenho da carteira de aplicações, não a promoveu a demonstração das medidas adotadas em caso de constatação de performance insatisfatória. Desta forma deixando de atender a determinação imposta pela Corte; Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96. (Item 3, subitem A4, pg. 272/273 do Relatório Técnico de ID 881062).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

II – Determinar a Audiência dos Senhores **Ademir de Oliveira Cardoso**, CPF: 340.544.132-34 (Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019) e **Mauro Valle**, CPF: 354.136.209-00 (Presidente do IMPREV, de 1.1.2017 a 9.9.2019), para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1. Descumprimento do item I, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que a avaliação atuarial foi concluída em 08/04/2019, portanto, após o envio do BGM ao TCE-RO, situação que impediu que o lançamento das provisões matemáticas no BGM 2018; [...]

II.2. Descumprimento do item I, alínea “e” do Acórdão APL-TC 0127/18, em função de **não disponibilizar as informações** decorrentes do Acórdão APL-TC 00127/18, tais como: prestação de contas; relatório de controle interno, DAIR, APRS, composição da carteira de investimentos no site do RPPS – Portal de Transparência com fácil acesso aos segurados e demais usuários, dado que, foram feitas tentativas de consulta ao site (<http://previdenciademachadinho.ro.gov.br>) nos dias 05, 06 e 10 de março de 2020, bem como consulta no dia 19 de abril de 2020, pelo Controle Externo, persistindo o problema, de indisponibilidade do site, conforme foto anexada no Relatório Técnico ID 881062; [...]

II.3. – Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18, visto não terem promovido a abertura de Processo Administrativo Disciplinar com finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros em fundos considerados de risco atípico. [...]

II.4. - Descumprimento do item II, alínea “b”, subitens “b.1” ao “b.13” do Acórdão APL-TC 00127/18, posto que adotou estrutura normativa relacionada aos investimentos (Lei Municipal n. 1.766/2018) sem os elementos suficientes para orientar as decisões em investimentos, pois, embora o RPPS não tenha realizado novos credenciamentos de instituições entre 2018 e 2019, nesse período houve aplicações financeiras em fundos de instituições já credenciadas que não passaram por uma avaliação individual, dessa forma, verifica-se que o cumprimento foi apenas formal, pois não há controles específicos de que esses critérios foram avaliados no momento de novas aplicações financeiras nas instituições já credenciadas; [...]



II.5. - Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00127/18, uma vez que não realizaram o controle mensal dos servidores cedidos do Município a outros órgãos, (Municípios ou Estado), bem como não apurar os valores a receber; [...]

[...]

II.6. - Descumprimento do item II, “e” do Acórdão APL-TC 00127/18, visto que não adotaram, na Política Anual de Investimentos, meta de rentabilidade por segmentação da carteira, dado que, a taxa de rentabilidade estabelecida na Política Anual de Investimentos foi no conjunto geral de aplicações, e não por segmentação, sendo estabelecida uma meta de rentabilidade de 6% a.a. +IPCA para toda Carteira, não havendo avaliação dos critérios, como riscos, definição de estratégia (renda fixa e renda variável); [...]

III – Determinar a Notificação, via ofício, os Senhores **Ademir de Oliveira Cardoso**, CPF: 340.544.132-34 (Presidente do IMPREV, a partir de 2.9.2019); **Marcio Brune Christo**, CPF: 093.206.307-12, Controlador Interno do Município, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **90 (noventa) dias**, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem providencias relacionada ao exigido no item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00127/18 referente ao Processo nº 01006/17, compreendendo a **adequação e melhoria do Plano de Ação**, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

- a) especificar os objetivos a serem atendidos,
- b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações,
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo),
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos, e,
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

Procedida a regular citação e encaminhadas as defesas, o corpo técnico (relatório ID 934952) analisou as justificativas e averiguou que o Acórdão APL-TC 00127/18 fora parcialmente cumprido, restando pendentes as determinações contidas no Item I, “e” e “f”, e Item II, “b”, “c” e “e” do Acórdão APL-TC 00127/18 (ID 934952), reiteradas pela DM 0067/2020-GCVCS-TCE-RO. Sugeriu, então, a aplicação de multa aos responsáveis, a homologação do plano de ação e a determinação ao gestor do IMPREV e ao responsável pelo controle interno para que informassem o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução. Alfim, foi pelo arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

O MPC, mediante o Parecer n. 0585/2020-GPYFM (ID 974766), assentiu com o posicionamento técnico e opinou pela homologação do plano de ação e pelo seu acompanhamento por meio do exame do relatório da execução e do relatório anual de controle interno.

No Acórdão APL-TC 00005/21 (ID 996827), o Tribunal decidiu pela homologação do plano de ação e por novas determinações, *in litteris*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento realizado pelo Corpo Instrutivo desta e. Corte de Contas com vistas a verificar o cumprimento das determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC nº 00127/18, prolatado nos Autos de nº 01006/17/TCE- RO, os quais se referem a Auditoria¹ realizada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, no exercício de 2017, com data base 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I. Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00127/18**, proferido nos Autos de nº 01006/17, de responsabilidade do Senhor **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e **Amauri Valle** (CPF nº 354.136.209-00) – Presidente do IMPREV no período de 01/01/2017 a 09/09/2019, atinentes ao Monitoramento de verificação de cumprimento de Acórdão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV, **foram cumpridos 95%, restando apenas a manutenção do seguinte apontamento não cumprido:**

a) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

II. Homologar, com supedâneo nas disposições contidas no art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016/TCE-RO, o Plano de Ação (ID-9225588) do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste – IMPREV;

III. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituïrem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisãõ, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas de regularizaçãõ do Portal eletrônico do IMPREV, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se:

- a) legislaçãõ específica do RPPS;
- b) prestaçãõ de contas;
- c) relatórios do Controle Interno;
- c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo;
- d) política anual de investimentos e suas revisões;
- e) gestão de investimentos;
- f) atas de deliberaçãõ dos órgãõs colegiados; e,
- g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros; devendo ser devidamente comprovado perante esta e. Corte de Contas o cumprimento integral da determinaçãõ imposta.

IV. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes vier substituïrem, para que no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisãõ, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas urgentes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do Instituto;

V. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e ao Senhor **Márcio Brune Christo** (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no **prazo de 60 (sessenta) dias**, contados do conhecimento desta Decisão, para que **apresentem relatório de execução do plano de ação**, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO;

VI. Alertar os Senhores **Eliomar Patrício** (CPF nº 456.951.802-87) – atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e **Ademir de Oliveira Cardoso** (CPF nº 340.544.132-34) – Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que **comproven perante esta e. Corte de Contas o cumprimento das determinações contidas nos itens III e IV deste decisum**, sob pena de, não o fazendo, estarão sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VII. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante do item V deste Acórdão dentro do escopo definido no plano de auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

[...].

Realizadas as comunicações de praxe aos interessados, as justificativas apresentadas em conjunto¹ (ID 1029044) foram analisadas pela unidade técnica (relatório ID 1130648), que concluiu pelo não cumprimento do V do Acórdão APL-TC 00005/21, pela implementação parcial das ações descritas no plano de ação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela

¹ Documento assinado digitalmente em 3.5.2021 por Stella dos Santos Marques, Presidente do IMPREV, Renato Rodrigues da Costa, Controlador Geral, Darlan Souza Oliveira, Controlador Interno, e em 5.5.2021 por Paulo Henrique dos Santos, Prefeito Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

determinação ao atual controlador geral do município para que promova o monitoramento da execução das medidas remanescentes e comprove as providências adotadas em sede de prestação de contas.

Com fundamento no art. 230, inciso III, do Regimento Interno², mediante o Despacho n. 0307/2021-GCVCS (ID 1138351), o relator promoveu o encaminhamento ao *Parquet* de Contas para manifestação regimental.

Mérito.

O processo de monitoramento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, conferindo-lhes efetividade.

Relativamente ao cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00127/18, prolatado nos autos de n. 01006/17, depreende-se, dos autos, o cumprimento do percentual de 95% das determinações, conforme asseverado no item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 0005/21 destes autos, restando pendente somente a regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos.

Todavia, essa pendência não foi objeto de reiteração no Acórdão APL-TC 0005/21. Por essa razão, deve ser determinado ao

² Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:

(...)

III - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

controlador interno que faça constar no seu relatório anual o *status* do cumprimento desta medida.

Com relação ao item V do Acórdão APL-TC 005/21, ainda que a unidade técnica tenha se debruçado em analisar nestes autos as ações do plano de ação, entendendo pelo cumprimento parcial em 70%³, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em cumprimento ao item VII do Acórdão APL-TC 005/21, promoveu, de forma específica, no Processo 1516/2021, a análise da execução do plano de ação (ID 1123124). A propósito, lá, já foi juntada manifestação do MPC, consoante Parecer n: 0284/2021-GPETV (ID 1140546), opinando pela determinação aos gestores para que encaminhem novo relatório de execução das ações pendentes.

Nessa senda, pelo encaminhamento do relatório de execução das ações do plano de ação, conclui-se que restou atendido o item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00127/18, reiterado no item V do Acórdão APL-TC 00005/21, cuja análise segue tramitação em apartado, na forma definida no art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCERO⁴ e em observância à alínea “b” do Despacho 0143/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1060260)⁵.

³ Metas cumpridas em 60%; metas parcialmente cumpridas em 10% e metas não cumpridas em 30%.

⁴ Art. 26. Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996.

§ 1º Aplica-se aos monitoramentos, o previsto no artigo 5º, incisos II a VII desta Resolução.

§ 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento.

⁵ Disponível na aba “Peças/Anexos/Apensos”, *in verbis*:

(...)

4. Nesta lógica, feitos tais esclarecimentos, determino encaminhamento do presente expediente ao Departamento de Gestão Documental – DGD, para que adote as seguintes medidas:

a) Desmembramento da Documentação de ID 1029044 de páginas 1 a 16, promovendo-se, ao contínuo a juntada, com cópia deste despacho, aos autos 02675/19/TCE-RO, com consequente submissão ao Controle Externo para fins de análise quanto ao cumprimento de Decisão aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00005/21 e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

De outro tanto, o gestor encaminhou o Ofício 0238/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA (ID 1029044) com esclarecimentos para atendimento aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00005/21, referentes à regularização do portal eletrônico do IMPREV e à instauração de Processo Administrativo Disciplinar visando a apuração de responsabilidade pela aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em fundos financeiros considerados de risco atípico, com alto potencial de lesividade ao erário. Vejamos:

[...]

1 - **RESPOSTA ITEM III** – [...] adotem medidas de regularização do Portal Eletrônico do IMPREV, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária.

Em relação ao item III, o Instituto - IMPREV possui sítio eletrônico em funcionamento e está sendo alimentando periodicamente com todas as informações citadas neste item, sendo este <http://previdenciademachadinho.ro.gov.br/>. Porém, no voto do Conselheiro substituto Sr. Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição ao regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), em 21/01/2021 houve tentativa de acesso a página eletrônica e o erro ainda persiste, vale ressaltar que devido a esta informação achei cabível solicitar através de Ofício a empresa terceirizada que nos presta assessoramento quanto a funcionalidade deste portal eletrônico, sendo esse Ofício nº 0163/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA em 29 de março de 2021 à empresa SCA SISTEMA CONTÁBIL LTDA, onde solicitei um novo layout do portal de transparência para uma melhor acessibilidade e a criação de novo sítio eletrônico. Todavia, a migração e adequação com base na Instrução 52/2017/TCE-RO, demanda tempo para uma excelente alocação e cumprimento desta Instrução. Sendo assim, achei viável manter o atual em funcionamento devido a apresentação do relatório de gestão ano base 2020, que apresenta informações com links vinculados ao atual Portal de transparência.

[...]

b) Desmembramento da Documentação de ID 1029044 a partir das páginas 17 – denominado Relatório do Plano de Ação, para autuação, com cópia do Acórdão APL-TC 00005/21, na seguinte forma: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em pesquisa ao *site* do instituto, foram encontradas todas as informações especificadas ao item III do Acórdão APL-TC 00005/21, menos as prestações de contas relativas aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (alínea “b”) e os demonstrativos de gastos previdenciários e administrativos (alínea “c”).

De outro tanto, encontra-se disponível a Lei n. 1.766/2020, que regulamenta as atividades da autarquia. O acesso é pelo Portal da Transparência do instituto, na opção “LEIS, ATOS E PUBLICAÇÕES”, no *link* para “publicações/documentos”, grupo “IMPREV – Demonstrações Previdenciárias”, Sub-Grupo “Lei 1766/2018-IMPREV-”. No Sub-Grupo “OUTROS ASSUNTOS-RPPS”, também consta a cópia da Lei n. 13846/2019, que trata de questões relativas às revisões nos processos de aposentadorias, auxílio doença e BPC do INSS. Dessa feita, reconhece-se a disponibilização de legislação específica do RPPS (alínea “a” do item III do Acórdão APL-TC 00005/21).

Tipo	Núm./Ano	Data	Publicação	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html
LEI 1766/2018-IMPREV	1766/2020	29/12/2020	29/12/2020	ALTERAÇÃO LEI 1766	ALTERAÇÃO LEI 1766	0			
LEI 1766/2018-IMPREV	1766/2018	28/10/2018	28/10/2018	LEI 1766/2018- ARQUIVO EM WORD- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE- RONDÔNIA, EM ARQUIVO WORD, PARA USO DE QUALQUER INTERESSADO NO CONTEÚDO DA LEI, QUE PODERÁ SER LIVREMENTE ADAPTADA A QUALQUER INSTITUTO.	LEI 1766/2018- ARQUIVO EM WORD- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE- ROND	0			
LEI 1766/2018-IMPREV	1766 14 2018 21	05/09/2018	05/09/2018	Lei municipal 1766 de 14 de agosto de 2018, sancionada em 21 de agosto de 2018, publicada no	Lei municipal 1766 de 14 de agosto de 2018, sancionada em 21 de agosto de 2018, publicada no diário oficial em 23 de agosto de 2018, contendo 215 artigos, regulamentando toda as atividades desta autarquia. RPPS.	0			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Tipo	Núm/Ano	Data	Publicação	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html
OUTROS ASSUNTOS- RPPS	/2019	28/11/2019	28/11/2019	PROCURAÇÃO GESTOR FINANCEIRO PARA PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA TOWER BRIDGE II	PROCURAÇÃO GESTOR FINANCEIRO PARA PARTICIPAR DA ASSEMBLÉIA TOWER BRIDGE II	0			
OUTROS ASSUNTOS- RPPS	13846/2019	24/06/2019	24/06/2019	LEI 13846 que trata das questões das revisões nos processos de aposentadorias, auxílio doença e	LEI 13846 que trata das questões das revisões nos processos de aposentadorias, auxílio doença e BPC do INSS,.	0			
OUTROS ASSUNTOS- RPPS	1438/14391440 /1505/1/2019	29/05/2019	29/05/2019	Relatório de acompanhamento dos pagamentos das parcelas devidas nos acordos de parcelamentos 1438/14391440/1505/1509	Relatório de acompanhamento dos pagamentos das parcelas devidas nos acordos de parcelamentos 1438/14391440/1505/1509	0			
OUTROS ASSUNTOS- RPPS	1438/14391440 /1505/1/2019	29/05/2019	29/05/2019	Relatório de acompanhamento dos pagamentos das parcelas devidas nos acordos de parcelamentos 1438/14391440/1505/1509	Relatório de acompanhamento dos pagamentos das parcelas devidas nos acordos de parcelamentos 1438/14391440/1505/1509	0			

Também foram encontrados os relatórios de controle interno relativo a 2019 e 2020 e o do primeiro quadrimestre de 2021 (alínea “c” do item III do Acórdão APL-TC 00005/21).

Tipo	Núm/Ano	Data	Publicação	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html
Relatório Quadrimestral	1 2021/2021	01/06/2021	01/06/2021	RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 - CONTROLE INTERNO	RELATÓRIO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 - CONTROLE INTERNO	0			
Relatório Circunstanciado	/2020	03/05/2021	03/05/2021	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - CONTROLE INTERNO - 2020	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - CONTROLE INTERNO - 2020	0			
Relatório Circunstanciado	/2020	03/05/2021	03/05/2021	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - CONTROLE INTERNO - 2020	RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO - CONTROLE INTERNO - 2020	0			
Plano de Ação	3/2020	30/12/2020	30/12/2020	ação 3 - estrutura de controle interno	ação 3 - estrutura de controle interno	0			
Prestação de Contas - Balanços	1/2020	03/06/2020	03/06/2020	RELATÓRIO CONTROLE INTERNO 1º QUADRIMESTRE	RELATÓRIO CONTROLE INTERNO 1º QUADRIMESTRE	0			
Prestação de Contas - Balanços	/2019	29/05/2020	29/05/2020	RELATORIO CONTROLE INTERNO	RELATORIO CONTROLE INTERNO	0			



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

As informações sobre a política anual de investimentos constam até o exercício de 2021 (alínea “d” do item III do Acórdão APL-TC 00005/21):

Tipo	Núm/Ano	Data	Publicação	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS-CADPREV	2021/2021	30/04/2021	30/04/2021	POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2021	POLÍTICA DE INVESTIMENTOS 2021	0			
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS-CADPREV	2021-2020/2021	29/12/2020	29/12/2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	0			
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS-CADPREV	2021-2020/2021	29/12/2020	29/12/2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	0			
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS-CADPREV	2021-2020/2021	29/12/2020	29/12/2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	0			
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS-CADPREV	2021-2020/2021	29/12/2020	29/12/2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	POLÍTICA DE INVESTIMENTO 2021 - APROVADA EM DEZEMBRO 2020	0			

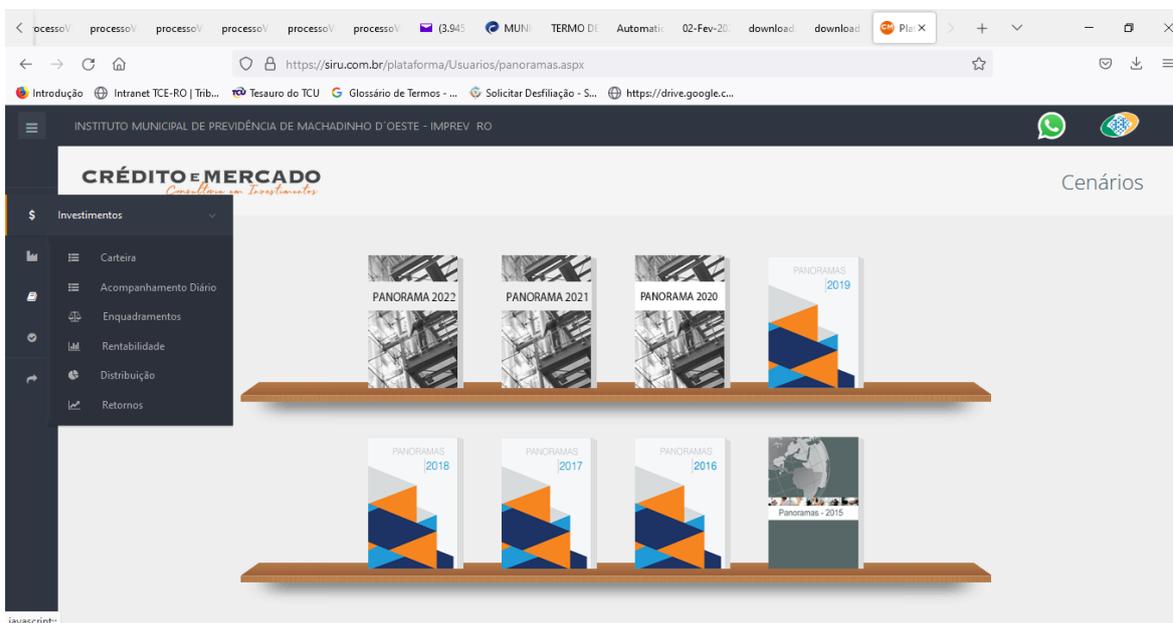
As informações atinentes à gestão de investimentos podem ser encontradas na página inicial do instituto no *link* “investimentos”, que leva ao site <https://siru.com.br/plataforma/Usuarios/panoramas.aspx>, com acesso à composição da carteira, acompanhamento diário, rentabilidade, entre outras.



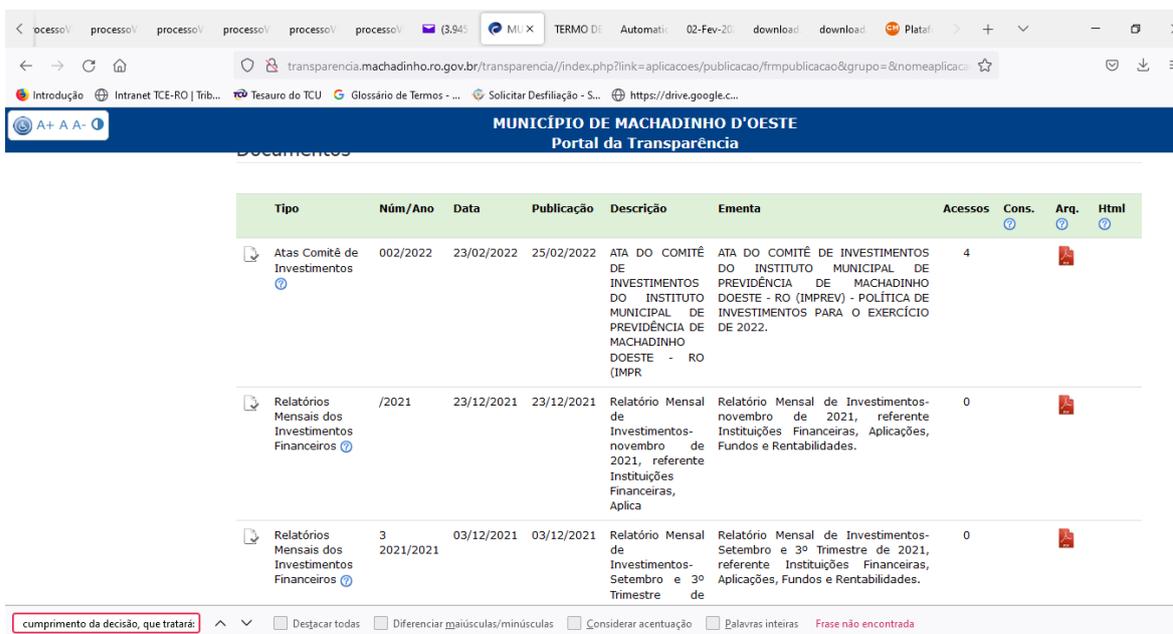
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO



O Portal da Transparência também dá acesso a relatórios e atas sobre os investimentos (alínea “e” do item III do Acórdão APL-TC 00005/21):





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Também no portal tem-se acesso às recentes atas das reuniões dos órgãos colegiados (alínea “f” do item III do Acórdão APL-TC 00005/21):

Tipo	Núm/Ano	Data	Publicação	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html
Atas Comitê de Investimentos	003/2022	15/03/2022	16/03/2022	REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTO - ATA Nº 003/2022	REUNIÃO ORDINÁRIA DO COMITÊ DE INVESTIMENTO - ATA Nº 003/2022	5			
Atas Comitê de Investimentos	002/2022	23/02/2022	25/02/2022	ATA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DOESTE - RO (IMPR	ATA DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DOESTE - RO (IMPREV) - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.	4			
Atas Conselho Fiscal	002/2022	22/02/2022	23/02/2022	ATA Nº 002 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO IMPREV/MACHADINHO DOESTE/RO.	ATA Nº 002 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL DO IMPREV/MACHADINHO DOESTE/RO, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2022.	7			
Atas Conselho de Administração	002/2022	22/02/2022	25/02/2022	ATA Nº.002/2022 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IMPREV/MACHADINHO,	ATA Nº.002/2022 DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IMPREV/MACHADINHO, DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL 1766/2018,	5			

Igualmente, pode-se acessar os demonstrativos das aplicações dos recursos financeiros (alínea “g” do item III do Acórdão APL-TC 00005/21):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE
Portal da Transparência

Tipo	Núm/Ano	Data	Publicação	Descrição	Ementa	Acessos	Cons.	Arq.	Html
DAIR-CADPREV	10/2021	29/11/2021	29/11/2021	DAIR- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos Financeiros do IMPREV. Para Consultar Informações Públicas dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos Financeiros do IMPREV. Para Con	DAIR- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos Financeiros do IMPREV. Para Consultar Informações Públicas dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos, acessar o CADPREV- Previdência Social. 10/2021 -Retificação	1			
DAIR-CADPREV	9/2021	03/11/2021	03/11/2021	DAIR- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos Financeiros do IMPREV. Para Co	DAIR- Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos Financeiros do IMPREV. Para Consultar Informações Públicas dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos, acessar o CADPREV- Previdência Social. 09/2021	0			
DIPR-CADPREV	//4 2021/2021	03/11/2021	03/11/2021	DIPR- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (Julho/Agosto), disponíveis no endereço: http://cadprev.previdencia.gov.br/cadprev /faces/pages/index.xhtml, referente aos repasses recebidos no 4º Bimestre de 2021. disponível	DIPR- Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR (Julho/Agosto), disponíveis no endereço: http://cadprev.previdencia.gov.br/cadprev /faces/pages/index.xhtml, referente aos repasses recebidos no 4º Bimestre de 2021. disponível	1			

cumprimento da decisão, que tratará: Destacar todas Diferenciar maiúsculas/minúsculas Considerar acentuação Palavras inteiras Frase não encontrada

Dessa feita, depende-se dos autos e da análise do portal do instituto que os ajustes no sítio eletrônico se encontram em andamento para o atendimento ao princípio da transparência, em observância à Instrução 52/2017/TCE-RO. Por essa razão, considera-se parcialmente atendido o item III do Acórdão APL-TC 00127/18. Entrementes, deve ser reiterada tal determinação para cumprimento integral, em prazo a ser estabelecido pelo relator e averiguada nas próximas prestações de contas.

Com relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00005/21, assim se manifestaram os gestores:

[...]

2 - **RESPOSTA ITEM IV** – [...] adotem medidas urgentes de instauração de Processo Administrativo disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do Instituto.

Quanto a esse item vale citar o Ofício 262/2020/IMPREV/GESTÃO que foi encaminhado em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

RESPOSTA ITEM II. 3 - Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00127/18. Apresentada pelo Sr. Amauri Valle em 25 de maio de 2020.

“Em relação aos investimentos em tais fundos “atípicos” o diretor Executivo responsável pelo cadastramento dos fundos e aplicações, exceto duas, faleceu em novembro de 2011 durante o seu mandato, e o Gestor Financeiro contratado era da cidade de São Paulo e já exonerado desta autarquia.

Com relação à Diretora Senhora Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves que assumiu a partir de 2011 até fevereiro de 2015, foi responsável por duas aplicações no fundo atípico LEME FIDIC, sendo que a mesma responde o PAD nº 1513/2016 a cargo do poder Executivo Municipal para levantamento e responsabilização de todas as irregularidades cometidas pela mesma durante seu mandato, mas não tinha sido aberto um procedimento exclusivo para tal fim, fato este levando ao Conhecimento do Conselho e solicitado que o Poder Executivo Proceda a abertura de um PAD exclusivo para tal feito.

Após análise do processo de PAD, contra a Ex-Diretora, foi constatado que no protocolo de centenas de páginas de documentos, não foi protocolado os comprovantes de aplicações atípicas realizadas pela Ex-Diretora, sendo que o atual PAD encontra-se em fase final de tramitação, e de imediato será aberto novo procedimento, tendo sido protocolado os documentos no Gabinete do Prefeito Municipal através do ofício nº. 257/2020/IMPREV/GESTOR e Portaria nº 041/2020/IMPREV/PRESIDÊNCIA”.

Conforme acima citado, foi solicitado abertura de PAD junto ao poder executivo pelo Ofício 144/2019/IMPREV/PRESIDÊNCIA, em 11 de março de 2020, MEM: 13/2020/CPAD, em 16 de março de 2020, Ofício nº 257/2020/IMPREV/GESTOR, em 18 de maio de 2020, MEM: 019/2020/CPAD, em 21 de maio de 2020, documentos esses já apresentados a esse Egrégio Tribunal de Contas, sendo as providências quanto ao andamento destes processos administrativos disciplinares perante minha gestão e com base nestes documentos acima citados, foram as seguintes:

Com base na Portaria nº 423/2020, de 09 de dezembro de 2020, no qual altera a portaria nº 318, de 13 de outubro de 2020, solicitei através do Ofício nº 0176/2021/IMPREV/PRESIDÊNCIA, em 05 de abril de 2021 ao Presidente da Comissão de processo administrativo – PAD Sr. Carlos Magno da Silva, nomeado através da Portaria de nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

423/2021 em 09 de dezembro de 2020, solicitei informações referente aos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES nº 01513/2016 e 02162/2018. Sendo a resposta obtida através do Ofício nº 01/2021/PAD/COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, em 08 de abril de 2021, foi informado que o **Processo administrativo disciplinar de nº 01513/2016 foi convertido em TOMADA DE CONTA ESPECIAL nº 1674/2020**, e o processo nº 02162/2018 ainda não foi instruído devido aos decretos municipais nº 3445/2020, 3459/2020, 3460/2020, que nos impossibilitaram de dar-nos continuidade, mais afirma que o mesmo já está sendo averiguado e logo concluirão.

Também não menos importante, o assessor jurídico deste instituto em consulta ao TJ/RO verificou que constam diversos processos judiciais em andamento contra a Ex-diretora Lucimere Tamandaré Gonçalves Neves [...].

As informações trazidas aos autos pelo gestor indicam a instauração de processo disciplinar, convertido na Tomada de Contas Especial n. 1674/2020, com o fito de apuração dos fatos, quantificação de dano e identificação da autoria. Porém, ainda se encontraria em trâmite, visto que seu processamento foi dificultado pelas peculiaridades advindas da pandemia.

Nesse diapasão, entende-se atendido o item IV do Acórdão APL-TC 0005/21, devendo ser notificado o Executivo Municipal para que conclua o quanto antes o procedimento apuratório da TCE n. 1674/2020 nos termos da Resolução nº 68/2019 e, posteriormente, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Verifica-se *in casu* o esforço da administração em atender as determinações da Corte, razão pela qual deve ser afastada a aplicação de sanção pecuniária por descumprimento do acórdão.

Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência da Corte:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com fundamento no princípio da primazia da realidade.

2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro-Relator VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA 2.353/17- TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.

3. Arquivamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com base no inciso I e II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, opina por:

1. considerar cumprido o Acórdão APL-TC 00127/18, com ressalva para o item II, “b”, o que não impede que seja considerado atendido o objeto do presente monitoramento;

2. considerar cumprido o item V do Acórdão APL-TC 0005/2021, pela apresentação do relatório de execução do plano de ação, em análise em autos apartados (Processo n. 1516/2021), conforme Despacho 0143/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1060260);

3. considerar parcialmente cumpridos os itens III e IV do Acórdão APL-TC 00005/2021, em observância à alínea “a” do Despacho 0143/2021-GCVCS/TCE-RO (ID 1060260);

4. reiterar à atual presidente do IMPREV, Senhora Stella dos Santos Marques⁶, ou a quem venha a substituí-la, que dê integral cumprimento às pendências relativas aos item III e IV do Acórdão APL-

⁶ Portaria Nº 186/2021 IMPREV/MDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2675/2019

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

0005/21, sob pena de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, devendo comprovar a esta Corte a atualização das informações disponíveis no portal de transparência⁷ e a conclusão da Tomada de Contas Especial n. 1674/2020;

5. determinar ao atual Controlador-Geral do município, que acompanhe as medidas adotadas pelo IMPREV para atendimento integral ao item II, “b”, do Acórdão APL-TC 00127/18, e dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00005/2021, fazendo registro em tópico específico no relatório de auditoria anual a ser encaminhado junto à prestação de contas.

6. arquivar os autos.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de março de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

⁷ **Regularização do Portal eletrônico do IMPREV**, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se:

- a) legislação específica do RPPS;
- b) prestação de contas;
- c) relatórios do Controle Interno;
- c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo;
- d) política anual de investimentos e suas revisões;
- e) gestão de investimentos;
- f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e,
- g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

Em 1 de Abril de 2022



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA